



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Tocantins

Revista Jurídica

TRE-TO

CURTO-CIRCUITO ELEITORAL – Criação de partidos e reforma política

THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA CERQUEIRA é Jurista, autor da obra *Direito Eleitoral Esquematizado* (Saraiva, 3. ed., 2013).

É pública e notória a falta de ciência no Direito Eleitoral. Paradoxos como o fim da verticalização das coligações (os partidos podem se associar a quem desejarem, ainda que com ideologias díspares), mas a exigência de fidelidade partidária (vale dizer, o partido pode se unir ao “Diabo”, mas o seu membro tem que ser fiel a ele); retroatividade da Lei da Ficha Limpa mesmo ofendendo a coisa soberanamente julgada; regulamentação de fidelidade partidária por resolução e não por lei de competência da União (legislar sobre Direito Eleitoral) etc. Some-se a isso tudo recente decisão do TRE-MG permitindo que candidato a prefeito que não abriu conta eleitoral bancária específica pudesse prosseguir na assunção do cargo (como se alguém fosse jogar futebol sem bola! – cf. RCD nº 39-74.2013.6.13.0000), por força da soberania popular que o elegeu (esquecendo que as regras do jogo norteiam a disputa e a assunção de cargos no Brasil).

A Resolução do TSE nº 22.610/07, regulamentando a fidelidade partidária, estabeleceu a permissão de mudança partidária em caso de criação de novo partido, não se cogitando de infidelidade nesse caso. Também inovou ao ampliar o *conceito de justa causa para desfiliação, envolvendo até mesmo “questões de nítida natureza SUBJETIVA”* (Caso Clodovil – PET nº 2.766, TSE).

CRIAÇÃO DE PARTIDOS E PARADOXOS

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral negou a criação do Partido Rede Sustentabilidade, da ex-Senadora Marina Silva, por “não ter atingido o número de assinaturas exigidas em lei”.

Toda pessoa pública tem simpatizantes e antagonistas, o que é normal em uma democracia. Esse é o motivo pelo qual, na política, não há inteiro, só há “partido”, uma vez que um torna-se opositor do outro, dependendo do resultado da eleição. Evidentemente, se fosse “inteiro político”, não haveria dialética. Por isso, temos “partido político”, ou seja, há situação e oposição: o primeiro recebe o poder, e o último assume o papel de opositor e fiscalizador das ações do primeiro. Isso é normal e muito saudável no regime democrático. Infelizes, contudo, são os métodos usados pelos políticos, muitas vezes, estimulados pelas paixões, egoísmos, que trazem sérios danos à comunidade.

Portanto, partido político, em sua essência, é um fragmento do pensamento político da nação, cujos adeptos ou simpatizantes se vinculam a ideologias por afinidade, buscando o exercício do poder (situação) ou a fiscalização dos detentores desse poder (oposição), sem prejuízo de atividades administrativas e institucionais.

As exigências para se criar um partido político, conforme nossa obra *Direito Eleitoral Esquemático* (Saraiva, 2013), em conjunto com Camila Albuquerque Cerqueira, são:

“8.1.2.1. Criação

1. Fundação por pelo menos 101 eleitores, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados.

2. Elaboração do Programa e do Estatuto do Partido.

3. Eleição, na forma do Estatuto, dos dirigentes nacionais provisórios (art. 8º da Resolução nº 19.406).

4. Requerimento, por parte dos dirigentes nacionais eleitos, do registro do partido no cartório de registro civil das pessoas jurídicas da capital federal, com apresentação dos seguintes documentos:

– requerimento com nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na capital federal;

– cópia autêntica da ata de fundação do partido;

– exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

– relação de todos os fundadores com nome completo, naturalidade, número do título eleitoral 2 com zona, seção, município, Estado, profissão e endereço de residência.

8.1.2.2. Apoio mínimo de eleitores

Só é admitido o registro do estatuto de partido político que ‘tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento (0,5%) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço (1/3), ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento (0,1%) do eleitorado que haja votado em cada um deles’ (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95).

Esse apoio mínimo é comprovado por meio de assinaturas em listas organizadas pelo partido para cada zona eleitoral, contendo o nome completo do eleitor e o número do título eleitoral. A veracidade das assinaturas e dos números dos títulos constantes dessas listas será atestada pelo Escrivão Eleitoral em um prazo de 15 dias.

8.1.2.3. Registro do estatuto do partido no TSE

Todo partido deve ser registrado no TSE, dependendo disso sua participação no processo eleitoral. O registro também assegura o recebimento de recursos do Fundo Partidário, o acesso gratuito ao rádio e à televisão, bem como a exclusividade de sua denominação, sigla e símbolos. Para isso, é necessário um requerimento acompanhado de:

– exemplar autenticado do inteiro teor do programa e estatuto partidários inscritos no registro civil;

– certidão de inteiro teor do cartório civil das pessoas jurídicas;

– certidões dos cartórios eleitorais, que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores.

Obtido o apoio mínimo de eleitores no Estado, o partido constituirá, definitivamente, na forma de seu estatuto, órgãos de direção municipais e regionais, designando seus dirigentes. Se estiver organizado em, no mínimo, um terço dos Estados, constituirá também definitivamente seu órgão de direção nacional (art. 11 da Resolução nº 19.406). Os Tribunais Regionais Eleitorais expedirão certidões que comprovem ter o partido obtido no Estado o apoio mínimo de eleitores previsto na legislação (art. 20, III, da Resolução nº 19.406). Protocolado o pedido no TSE, no prazo de 48 horas, ele é distribuído a um relator que, após ouvir a Procuradoria-Geral (com prazo de 10 dias), determina em igual período de tempo diligências para sanar eventuais falhas do processo. Se não houver diligências ou sendo estas atendidas, o TSE registra o estatuto do partido no prazo de 30 dias. Após o registro no TSE, o partido pode credenciar delegados perante o Juiz Eleitoral, o TRE e o TSE.”

O Advogado da Rede e ex-Ministro do TSE, Torquato Jardim, rebateu os argumentos ventilados por ministros da Corte de que a rejeição do registro à legenda seria uma questão aritmética. Segundo Jardim, a Rede conseguiu estabelecer diretórios regionais em 16 Estados e coletou mais de 900 mil assinaturas. Para dirimir possíveis dúvidas, a sigla rejeitou, por iniciativa própria, mais de 200 mil que não contavam com dados completos, e disse ter entregado aos cartórios eleitorais mais de 660 mil assinaturas.

Segundo o TSE, apenas 442 mil assinaturas foram consideradas válidas, abaixo, portanto, das 492 mil exigidas por lei. Porém, de acordo com a Rede, 95 mil assinaturas foram checadas e teriam sido rejeitadas pelos cartórios eleitorais sem qualquer justificativa.

Segundo servidores do TSE, um dos motivos para essa rejeição é o fato de que eleitores que não votaram e não justificaram a ausência na última eleição não constam dos registros eleitorais. Por isso, suas assinaturas não seriam computadas. O Advogado da Rede rebateu essa justificativa: “o que a lei exige é eleitor, não eleitor em dia com suas obrigações eleitorais”, afirmou Torquato Jardim.

Pois bem. Impedir a criação de um partido por “falta de assinaturas exigidas em lei”, sem oportunizar a concretude de tais assinaturas e conferência por outros meios, diante da forma precária de conferência, a nosso sentir, é ofender o pluripartidarismo constitucional.

De início, é notória a impossibilidade de utilização de cédula de identidade em lugar do título eleitoral no procedimento de coleta de assinaturas de apoio para criação de partido político, conforme a Resolução nº 22.510/07 do TSE.

Some-se a isso a forma como os cartórios verificam as assinaturas, pois a contagem delas e a forma de verificação de firma não é informatizada, sujeita à falha humana (que, inclusive, é o lema da implementação de urnas eletrônicas). Assim, para apurar o voto, a urna eletrônica inibe falhas humanas, mas, para criar um partido, tudo fica sujeito ao “humor humano”. E, assim, perde-se o garantismo eleitoral, pois casos notórios de fundadores do partido e pessoas nacionalmente conhecidas que tiveram assinaturas

invalidadas reforçam a fragilidade humana e os erros dos serviços prestados pelos cartórios.

Conforme nossa obra preleciona sobre partidos políticos (*Direito Eleitoral Esquemático*, Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira, Saraiva, 2013, p. 265 e ss):

“A Constituição Federal de 1988, em seu art. 17, § 2º, preceitua que os partidos políticos adquirem personalidade jurídica na forma da Lei Civil, devendo registrar-se no cartório de registro civil de pessoas jurídicas (do Distrito Federal), além de registrarem seus Estatutos no TSE em até 1 ano antes da data das eleições (art. 4º da Lei nº 9.504/97).

Portanto, a existência (ou personalidade jurídica) do partido político se dá com o registro de seu Estatuto no cartório de registro civil de pessoas jurídicas (art. 45 do CC). Ai nasce juridicamente o partido, conforme o Texto Constitucional determina.

O registro do partido no cartório de registro civil deve seguir toda a disciplina do art. 7º da Lei nº 9.096/95, ou seja, após adquirir personalidade jurídica na forma da Lei Civil, deve registrar seu Estatuto no TSE para que possa participar do processo eleitoral, receber verbas do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, além de ter exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

Desde o Império fala-se em ‘partidos’; porém, a primeira vez que a legislação eleitoral lhes fez referência expressamente foi no Código Eleitoral de 1932 (arts. 99 e 100), que aceitava como partido político, inclusive, as associações de classes legalmente constituídas; além disso, o funcionamento dos partidos em âmbito nacional começou, de fato, com as eleições de 1945, pois, até então, na prática, só havia partidos estaduais.

No tocante ao sistema constitucional brasileiro, a CF/88 adotou o sistema do pluripartidarismo, também chamado multipartidarismo ou polipartidarismo, ou seja, uma das condições básicas da prática democrática, o pluripartidarismo, está prevista no art. 17 da Constituição Federal, que permite a existência de mais de uma agremiação. O Código Eleitoral de 1932, primeira legislação a mencionar os partidos políticos, estabeleceu implicitamente, em seu art. 99, o pluripartidarismo, incluindo as associações de classe legalmente constituídas.

Por força do Decreto nº 7.586/45, de 28.05.45, a candidatura aos cargos eletivos estava condicionada à filiação partidária, o que levou a uma explosão multipartidária, com treze legendas.

Em 1964, os militares impuseram, por meio do AI-2, o bipartidarismo, que só terminou com a Lei nº 6.767, de 20.12.79, que extinguiu a ARENA e o MDB e restabeleceu o pluripartidarismo.

O bipartidarismo é uma feição do pluripartidarismo, como ocorre na Inglaterra (Conservadores e Trabalhistas) e EUA (Republicanos e

Democratas). O unipartidarismo (sistema de partido único) tem origem nos Estados de orientação marxista-leninista.

Assim, os partidos políticos foram admitidos na CF/46 (arts. 40, parágrafo único, e 141, § 13), regulamentados tanto na CF/67 quanto em sua Emenda de 1969 (arts. 149 e 152, respectivamente) e também na legislação vigente, em seu art. 17, que não restringe sua criação, mas prevê um controle ideológico e financeiro.”

Assim, em pleno século XXI, o pluripartidarismo é afetado por argumentos matemáticos do Poder Judiciário, sendo notório que, em muitos casos de criações de partidos, problemas de conferência operaram e mesmo assim houve a aprovação.

Lado outro, no Legislativo, vimos perplexos a tramitação de um projeto que inibe a criação de novos partidos, a pretexto de combater “legendas de aluguel”.

REFORMA POLÍTICA E O CAOS DA LISTA FECHADA SEM O FINANCIAMENTO PÚBLICO. O DIREITO ELEITORAL DO INIMIGO: TODAS AS RUÍNAS COMEÇAM POR UM DISSIMULADO COMEÇO RUINOSO, SEMPRE QUASE INVISÍVEL

Toda crise, como afirma Luis Nassif,¹ “tem valor de sintoma e comporta duas faces: oportunidade e risco”.

A oportunidade de uma reforma política diante dos movimentos sociais (reivindicando melhorias na saúde, transporte e educação – frise-se, e não reforma política) pode esbarrar em um risco sério ao País: a desigualdade eleitoral na disputa e leis de ocasião, piorando ainda mais o sistema vigente, por falta de estudo e técnica legislativa.

Um plebiscito para que o povo escolha o melhor modelo de reforma política é o primeiro risco, pois todos sabemos que temas como financiamento de campanhas (privado ou público ou misto), lista fechada (flexível ou inflexível), voto distrital (puro ou misto) são temas difíceis para professores de Direito Eleitoral explicarem a alunos de graduação e pós-graduação, quiçá para leigos no assunto, via questionários. Ademais, a respeitar o princípio da “anualidade e um dia” do art. 16 da Constituição, evidente que o Congresso Nacional e a Presidência da República teriam que aprovar 1 ano e 1 dia antes da próxima eleição de 2014 mudanças no “processo eleitoral”, o que levaria a uma campanha publicitária ainda menos didática.

Mas o Brasil é assim, caminha sempre mais com a lógica da contradição (épocas de crise) do que a lógica da identidade.

Mas, e a vontade popular?

¹ In: <http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif/o-risco-e-a-oportunidade-da-crise>

A vontade popular, deve ser recebida como necessidade de mudança, porém, sem atropelar a técnica legislativa e sem deixar de se aprofundar nas inovações que podem comprometer o futuro político e econômico do País.

Vejam os um exemplo importantíssimo disso. Um projeto de iniciativa popular, intitulado “Campanha Eleições Limpas”, que visa apresentar, à Câmara dos Deputados, o projeto de lei de iniciativa popular resultado do trabalho de uma Comissão do MCCE (Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral), foca, em síntese, em dois prismas:

1. Financiamento de campanha privado (e não público), em que são vedadas as doações de pessoas jurídicas e limitadas as doações de pessoas físicas ao valor de R\$ 700,00. A diminuição das receitas de campanha casa-se com o sistema eleitoral proposto a seguir, que concentra a campanha eleitoral na figura dos partidos políticos, responsáveis pelos programas e projetos de atuação governamental e parlamentar.

A nossa primeira crítica a tal proposta é o risco de causar ainda mais corrupção do que combatê-la, pois sabemos que o sistema de financiamento privado no País está falido. No caso, bastaria às pessoas jurídicas doarem como forma de “caixa dois” para milhares de pessoas físicas que a burla à norma estaria configurada e de difícil investigação, já que estas estariam à margem do sistema de averiguação por esse viés obnubilante.

2. Sistema eleitoral proporcional, com a sugestão pela Comissão citada do neologismo “Voto transparente”, que consiste em lista preordenada e voto em partido (no primeiro turno) e voto nominal (no segundo turno). Para a formação da lista, foi fixada a exigência de convenção partidária democrática, com participação de todos os filiados, com o que se pretende afastar o caciquismo partidário.

A nossa segunda crítica a essa proposta “ecclética” diz respeito à ilusão de que o caciquismo eleitoral irá ser afastado, quando todos sabemos que matéria *interna corporis* partidária não é tratada pela Justiça Eleitoral, e sim pela Justiça Comum, salvo a hipótese tratada de “questionamento da validade da coligação” prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (alterada pela Lei nº 12.034/09). Assim, problemas na convenção partidária serão julgados por uma Justiça estranha à matéria eleitoral e de resultados inusitados. Ademais, ainda que corrigida a falha, é possível que o poder econômico, no Brasil, impere na convenção, onde os primeiros lugares da lista sejam comprados a peso de ouro ou por favores não republicanos. Por fim, dois turnos, um para votar em partido e outro para voto nominal (o que, em tese, sugere até mesmo mudança da ordem da lista, transformando-a em lista fechada flexível), além de resultar em desperdício do dinheiro público, já que a grande maioria das zonas eleitorais não possui dois turnos (seja pela quantidade de eleitores ou pela vitória dos majoritários em mais de 50% + 1 dos votos), acabará, de certo modo, transformando a lista fechada (flexível) em lista aberta, pois, no Brasil, é comum votar nominalmente, e não em partido. Ainda que em um primeiro momento se vote no partido, o “canibalismo” restará entre os membros do próprio partido (lista fechada flexível).

E as nossas críticas não param pontualmente em cada um desses itens mencionados. Se somarmos as duas propostas (lista fechada + financiamento privado), teremos um verdadeiro curto-circuito do sistema político-eleitoral, conforme veremos neste artigo.

Joanna de Ângelis, pelas mãos mediúnicas de Divaldo Franco, tem uma frase lapidar:

“(...) toda ideia que se populariza perde em profundidade aquilo que adquire em superficialidade (...). Se nós derramarmos a água de um vaso em uma superfície ampla e rasa, ele perde em profundidade aquilo que adquire em extensão.”

Assim, nem sempre o povo tem acesso (e conhecimento) aos melhores destinos para si próprio, uma vez que escolheu Barrabás (e não Jesus) para ser salvo e, hodiernamente, está sendo alvo, em última análise, de um projeto de iniciativa popular sem que tenha conhecimento de suas consequências (efeitos colaterais), podendo assinar, pelo “efeito psicológico da multidão”, uma moralidade (que ele entende como tal) que prevaleça sobre a segurança e igualdade jurídica, sem saber que ele próprio, no futuro, precisará dessa segurança que está iludido a abandonar.

In casu, por todos os argumentos alinhados alhures, temos aqui que optar entre a mudança (ou mesmo violação) da Constituição Federal, o risco de quebrar a igualdade eleitoral na disputa/aumentar a corrupção eleitoral (em vez de combatê-la) e as reivindicações sociais. Preservar-se a segurança jurídica da *Lex Fundamentalis* ou responder aos sabores justos e legítimos da sociedade, aprovando uma lei de iniciativa popular ou mesmo uma reforma política que pode ser um desastre?

E onde estaria esse desastre ou curto-circuito no sistema proposto nessa iniciativa popular? Justamente na junção das duas propostas de mudança: lista fechada + financiamento privado.

É possível a utilização do sistema de lista fechada sem financiamento público de campanha? Veremos que não, pois isso representaria a contradição da própria teleologia da nova lei.

O voto nominal com sistema proporcional não existe em outros países, mas há variantes dessa modalidade de combinação na Finlândia, no Chile e na Polônia. O nome genérico que a ela se dá é lista aberta. Há uma lista, mas o eleitor tem a liberdade de escolher, dentro dela, um dos candidatos, sem obrigação de obedecer a qualquer ordem previamente estipulada pelo partido.

A adoção do voto em lista aberta, nominal, significa que o foco da política é o candidato, não o partido. Jairo Marconi Nicolau cita pesquisa finlandesa, segundo a qual 40% dos eleitores naquele país dão mais importância à escolha de um nome do que à de um partido². No Brasil, esse percentual é ainda maior.

² Jairo Marconi Nicolau, *Sistemas Eleitorais*, Rio de Janeiro: FGV, p. 56.

Nicolau faz os seguintes comentários sobre o sistema de lista aberta:

“Na lista aberta, os partidos têm fortes incentivos para atrair nomes de lideranças e personalidades com ‘alta popularidade’. Como a bancada final de um partido depende do somatório dos votos que cada candidato conquista individualmente, quanto mais nomes expressivos o partido tiver, maiores as chances de eleger uma bancada significativa. Por outro lado, o partido tem mecanismos limitados para favorecer a eleição de lideranças partidárias incapazes de conquistar tantos votos quanto outros nomes com forte apelo eleitoral”³

No sistema de listas fechadas, o partido que é o foco principal, uma vez que ele é quem pré-ordena as ordens de candidatos que irão compô-la. O risco da lista fechada no Brasil é a tendência oligárquica, uma vez que o presidente do partido pode se tornar um "cacique eleitoral" e direcionar quem irá figurar nos primeiros lugares da lista. Como vimos, ainda que o projeto de iniciativa popular tivesse a boa intenção de dar amplitude à convenção, sabemos que isso não inibiria a figura do cacique, já que o tema é oriundo da Justiça Comum e não eleitoral, como vimos (matéria *interna corporis*).

Todavia, se existe polêmica entre lista fechada e aberta, no sentido de qual seria o melhor modelo, não resta dúvida que existe um consenso em todos os técnicos que se aprofundaram na reforma política no sentido de que "lista fechada não funciona sem financiamento público", pois, se na lista fechada já existe uma ordem pré-ordenada de candidatos, logo, não existe o "canibalismo eleitoral" entre integrantes da mesma legenda/coligação/federalização (como ocorre na lista aberta, onde um concorre contra o outro do mesmo partido ou coligação). Se existir "financiamento privado" com tais listas, quebrar-se-á a função principal destas, qual seja, priorizar o partido.

Isso porque, no financiamento público, é o partido que irá destinar aos candidatos os valores. No privado, quem doa é que escolhe a quem irá destinar os valores, fazendo com que o partido fique em segundo plano e o candidato tenha tratamento privilegiado. Aqui reside nossa maior crítica ao projeto de iniciativa popular: desejou a lista fechada, mas esqueceu que esta funciona somente com financiamento público e não privado, sob pena de contradição, e pior: tratamento privilegiado em termos de poderio econômico, ainda que limitando a 700 reais a doação. O desequilíbrio seria do próprio eleitor (podendo ser viciado pelo candidato que nunca sairia do poder, impedindo a renovação do mandato, ferindo a democracia, que é vedação material implícita ao poder constituído derivado reformador) ou de pessoas jurídicas que iriam fraudar valores para supostas pessoas físicas.

Da mesma forma, lista aberta com financiamento público é inviável segundo o consenso dos que estudam o Direito Eleitoral com afinco. Na lista aberta, existe uma competição entre integrantes da mesma legenda, o

³ *Idem, ibidem.*

chamado "canibalismo", uma vez que todos concorrem para terem mais votos e conseguirem a cadeira. Se vier o financiamento público neste sistema, o partido irá privilegiar a quem, sem quebrar a igualdade? Por isso que o financiamento público funciona com a lista fechada, pois nessa todos irão trabalhar em prol do partido, buscar votos não para si, e sim para a legenda, já que todos sabem a ordem da lista no caso de cadeiras.

Assim, citamos Antônio Octávio Cintra, *A Proposta de Reforma Política: Prós e Contras*, texto emitido pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, material de aula da Disciplina Direito Eleitoral e Evolução Jurisprudencial, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Direito Eleitoral – UNISUL/REDE LFG:

"A proposta de financiamento público exclusivo requer a instituição da lista preordenada. É fácil ver por quê. Caso se continue a adotar a lista aberta, como distribuir os recursos de campanha entre os candidatos? Se o critério for igualitário, reclamarão os candidatos mais populares, puxadores de voto, se for dado a sua campanha o mesmo que a de colegas pouco votados. Se os 'bons de voto' conseguirem mais recursos partidários, protestarão os demais, dizendo ser o partido dominado por uma oligarquia. Com a lista preordenada, esse problema desaparece."

E mais: conforme entendimento manifestado pelo Deputado Regis de Oliveira, autor do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, que foi rejeitado pela Câmara dos Deputados, lista fechada não funciona sem financiamento público⁴:

"A campanha em bases individuais, peculiar a essa modalidade, exigiria a divisão da dotação partidária pelos candidatos. Os recursos se diluiriam e, certamente, teriam de ser complementados com recursos de outras fontes, e o sistema estaria comprometido. Com financiamento a partidos que apresentam listas fechadas, a campanha eleitoral será da agremiação como um todo. Os programas eleitorais, os comícios, a propaganda, enfim, serão empreendimentos partidários, devendo todos trabalhar pela causa comum."

⁴ O texto do PL nº 1.210/07 foi rejeitado pela Câmara dos Deputados em 2007. Ele tem um histórico de idas e vindas que dá a dimensão da dificuldade que envolve a votação da reforma política na Câmara. A matéria tem origem no projeto elaborado em 2003 por uma comissão especial que durante dez meses discutiu o tema. Essa comissão teve como relator o Deputado Ronaldo Caiado (DEM-GO), cujo parecer foi transformado no PL nº 2.679/03, que por sua vez foi apensado ao PL nº 8.039, de 1986, o mais antigo em tramitação na Câmara a propor mudanças no sistema político. Ronaldo Caiado chega a afirmar que financiamento público somente combina com lista fechada, pois são "vasos comunicantes". *"Com financiamento a partidos que apresentem listas fechadas, a campanha eleitoral será da agremiação como um todo"*, explica Ronaldo Caiado. *"A fiscalização por parte da Justiça Eleitoral também será simplificada, pois deixará de analisar milhares de prestações de contas, produzidas por milhares de candidatos, e examinará um número reduzido delas, de responsabilidade dos próprios partidos"*, diz Caiado.

Portanto, o financiamento público exclusivo é totalmente incompatível com a sistemática atual do voto em lista aberta. A campanha em bases individuais, peculiar a essa modalidade, exigiria a divisão da dotação partidária pelos candidatos. Os recursos se diluiriam e, certamente, teriam de ser complementados com recursos de outras fontes, e o sistema estaria comprometido. Com financiamento a partidos que apresentam listas fechadas, a campanha eleitoral será da agremiação como um todo. Os programas eleitorais, os comícios, a propaganda, enfim, serão empreendimentos partidários, devendo todos trabalhar pela causa comum.

Da mesma forma, financiamento privado + lista fechada, como está no projeto de iniciativa popular recentemente lançado por uma comissão de juristas, com o máximo respeito, vai afundar ainda mais o sistema político-eleitoral do País, desequilibrando a disputa e estimulando a corrupção por vias oblíquas.

Será que os que assinarem esse projeto de iniciativa popular saberão desses efeitos colaterais? Serão comunicados do risco?

Caso esse projeto de iniciativa popular obtenha as assinaturas necessárias, em face do momento histórico brasileiro de movimentos sociais em melhoria, repita-se, de transportes, saúde e educação, o Congresso Nacional deve ficar atento à boa técnica legislativa, pois atender ao chamado da sociedade, nesse momento de crise, sem medir as consequências do risco, é cruzar uma linha da qual jamais retornaremos, é menoscar os direitos fundamentais constitucionais de igualdade na disputa e postergar a técnica jurídica.

É preciso sim despertar o gigante, dar-lhe liberdade e consciência de seu direito de sufrágio, por meio do seu instrumento: o voto. E mais: dar conhecimento dos “dois lados do sino”, para que a escolha seja honesta e transparente.

A verdadeira reforma política, com a *venia* máxima, não pode ser feita com a lógica da contradição, pela urgência, em prejuízo de um estudo mais técnico e de acordo com o art. 16 da Constituição.

Pior ainda desejar uma “minirreforma eleitoral” às portas do pleito, para o TSE decidir se vale ou não para eleições de 2014 (PLS nº 441/12), em flagrante ofensa ao art. 16 da Carta Suprema.

O ideal é quebrar o sistema (que virou antissistema, pela deturpação) de financiamento privado, totalmente falido e estimulador da corrupção pública (desvios de licitações, superfaturamento para pagar os financiadores) para inaugurar um novo sistema: financiamento público com lista fechada.

Porém, financiamento público com fonte de custeio que não onere o povo, talvez do pré-sal ou de redução de gastos públicos, jamais com impostos ou qualquer outro ônus ao povo sofrido.

Do contrário, a prevalecer um sistema de lista fechada com financiamento privado, totalmente ofensivo à igualdade eleitoral na disputa, teremos sacramentado o que denominamos de Direito Eleitoral do Inimigo.

Direito Penal do Inimigo⁵ é uma teoria (*Feindstrafrecht*) enunciada pelo doutrinador alemão Günther Jakobs, desde 1985, com base nas políticas públicas de combate à criminalidade nacional e/ou internacional. A tese de Jakobs funda-se basicamente em um tripé: a) antecipação da punição do inimigo (o inimigo é aquele que não irá receber aporte financeiro do sistema privado de financiamento de campanha); b) desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de determinadas garantias processuais (no caso a igualdade eleitoral na disputa, como vimos; c) criação de leis severas direcionadas à clientela (terroristas, delinquentes organizados, traficantes, criminosos econômicos, entre outros) do Direito Penal (inimigos do Direito Penal). Jakobs refere-se ao inimigo como alguém que não admite ingressar no Estado e, assim, não pode ter o tratamento destinado ao cidadão, não podendo beneficiar-se dos conceitos de pessoa. A distinção, portanto, entre o *cidadão* (o qual, quando infringe a Lei Penal, torna-se alvo do Direito Penal) e o *inimigo* (nessa acepção, como inimigo do Estado, da sociedade) é fundamental para entender as ideias de Jakobs.

Assim, é preciso tomar muito cuidado com qualquer tipo de proposta feita em momento de crise em face do oportunismo perigoso ou do risco pela ignorância ou laboratório de tentativas. Tudo tem que ser muito claro, muito didático e mostrando os efeitos colaterais das escolhas ao povo. Isso porque o obscurantismo já computou, pelos séculos, muita perseguição e muito atraso. A modernidade não deveria ser mais duplexificada pelas tenebrosas fanfarras medievais. Cabe a todos nós coreografar com sabedoria e novas luzes os tempos atuais. Sobre essa lucidez para analisar qualquer tipo de proposta de reforma política ao afogadilho, e que pode levar o Brasil ao verdadeiro caos na política e na economia, finalizamos citando um culto amigo (em troca de e-mails sobre um tema igualmente preocupante):

"Não podemos, não devemos esquecer o passado, que retrata também os procedimentos de ídolos políticos que arrastaram a humanidade a tragédias telúricas, com a insensibilidade da escravidão e o extermínio de gentes e povos que simplesmente pensavam diferente dos mandatários ambiciosos. E as raízes dessa maldição apendoaram no fruto maldito da censura, para ocultação da florada do conhecimento e da fertilização da difusão cultural. Sabemos bem o preço que foi pago pelos que tentaram quebrar as grilhetas da ignorância ou da verdade deturpada pelos heróis da liberdade social, política, científica, filosófica, religiosa. Todas as ruínas começam por um dissimulado começo ruinoso; sempre quase invisível. As forças das más intenções são de incríveis roteirizações. Não querem que pensem; não querem que duvidemos. O trabalho, vencida essa primeira etapa da censura e do cabresto, passa a ser apenas monitorado, não requer mais intervenções diretas, pois o processo se

⁵ GOMES, Luiz Flávio. Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal). *Revista Jurídica Unicoc*, ano II, n. 2, 2005.

automatiza e, bem depois, passa-se a achar que está tudo certo e que os detentores do poder estão com a razão, defendendo erros crassos conquanto já não saibam mais exatamente de que natureza eles são. É o consenso máximo à submissão e então a dominação está concretada. Começa-se depois a achar que a tortura está certa, que é válida, que é praticada em benefício da humanidade; pensa-se que a pena de morte é a única solução para os julgados incapazes de se ressocializarem; que as etnias não devem se miscigenar e que têm de ser exterminadas; que o dinheiro deve circular apenas ou principalmente para manter o analfabetismo, posto que a aculturação fulge como ameaça aos usufrutuários privilegiados do bem-estar."

Portanto, é importante frisar que algumas decisões, que provocam certa perplexidade, algumas contraditórias, por exemplo, liberação de "candidatos contas-sujas" em contraste com a exigência de "candidato ficha-limpa", denotam a falta de ciência do Direito Eleitoral nos tribunais do País e o momento de transição que nosso Planeta Terra, como um todo, está passando.

O que importa, neste contexto de mudanças intelecto-morais, é que o leitor acredite, sinceramente, que a evolução é contínua, as mudanças telúricas do Planeta, as quedas de economias no Velho Mundo e até nos EUA, denotam que uma nova sociedade irá se recompor dos escombros materiais e morais. O sinal dos tempos da mudança de plano vibratório é visível, inclusive, na Justiça. O desânimo não pode tomar conta dos espíritos renovadores, pois juizes e ministros se aposentarão, serão substituídos por outros, em especial na Justiça Eleitoral, cuja temporariedade do cargo é inerente, e novas correntes filosóficas chegarão e, cansadas das contradições, irão paulatinamente transformar o Direito Eleitoral em ciência, colocando nos devidos lugares os postulados, princípios e regras eleitorais, pois tudo é passageiro neste mundo físico, seja nós, seja o próprio mundo físico.

Neste momento de grande tribulação jurídica, acreditamos que os leitores devem se pautar como "livres pensadores". Certamente, muitos de vocês estarão um dia neste novo mundo regenerador, da qual a experiência será importante para as novas diretrizes que a Justiça exige para o progresso.

Caminheemos juntos, neste momento da grande transição planetária, cada qual com sua missão específica, a fim de ajudar a realização do mundo novo!

Até lá, fica a questão: quem seriam os inimigos do Estado (Direito Eleitoral) neste formato de financiamento privado + lista fechada de dois turnos? E outras propostas sem uma reflexão mais acurada?